

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Presencial n.º 02/2023 Órgão Gerenciador: Câmara Municipal de

Ulianópolis - CMU

Origem: Comissão de Licitações

I - RELATÓRIO

Atendendo à Solicitação de Vossa Senhoria, constante de Comunicação Interna, e cumprindo dever profissional disposto no Parágrafo Único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93).

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o n.º 02/2023, cujo objeto para licitar é a aquisição de combustível tipo gasolina comum e óleo diesel S10, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo VIII do Edital.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta Assessoria Jurídica se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referente ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, fugindo da competência da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo termo de referência, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Alexandre Zague Bandeira OAB/PA 30.411-B Advogado

Página 1 de 4

Av. Pará, s/nº - Caminho das Árvores - Cel: (91) 98468-4970 - CEP: 68.632-000 - Ulianópolis - Pará



CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Não se pode, ainda, deixar de observar o cumprimento de diversas facetas do edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) Ato de designação da Comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do Edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como a forma de entrega (parcelada);
- k) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) Indicação das condições para participação da licitação;
- r) Indicação da forma de apresentação das propostas;

Alexandre Zague Bandeira OAB/PA 30.411-8

Página 2 de 4

Av. Pará, s/nº - Caminho das Árvores - Cel: (91) 98468-4970 - CEP: 68.632-000 - Ulianópolis - Pará



CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- s) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre licitação aos interessados;
- t) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global; e
- u) Indicação das condições de pagamento.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, ao amparo da Lei n.º 10.520, conforme dispositivo abaixo, pois consideram-se bens e serviços, para os fins do art. 1º da Lei n.º 10.520, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, entende-se que guardam regularidade com o dispositivo na Lei Federal n.º 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legalidade pertinente.

Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 10.520/2002, com a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, OPINA-SE pela possibilidade da realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos Página 3 de 4

Alexandre Zague Bandeira OAB/PA 30,411-B Advogado

Av. Pará, s/nº - Caminho das Árvores - Cel: (91) 98468-4970 - CEP: 68.632-000 - Ulianópolis - Pará



CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Logo, o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos da Lei. É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis - PA, 28 de novembro de 2023.

Alexandre Zague Bandeira Assessor Jurídico - CMU OAB/PA 30.411-B